



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

PARECER JURÍDICO

**PREGÃO PRESENCIAL nº 09/2024 – AQUISIÇÃO
DE GÁS MEDICINAL. IMPUGNAÇÃO –
DESACOLHIMENTO.**

Processo Licitatório nº **25/2024**

Pregão Presencial nº **09/2024**

DECISÃO DE RECURSOS

I - RESUMO

Trata-se de nova Impugnação ao Instrumento Convocatório, referente ao Edital do Pregão Presencial nº 09/2024, sendo recebido e protocolado pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**

A nova impugnação em tela foi interposta dentro do prazo previsto no Edital, isto é, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Sendo, pois, tempestivo o protesto e encaminhado de forma válida, o mesmo foi recebido, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

É o relatório.



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante requer esclarecimento sobre locais de entrega do gás oxigênio e se terá que ser efetuada entregas domiciliares, requer alteração de periodicidade de entrega, passando para quinzenal e caso seja emergencial que ocorra em até 24 horas. Alega restrição de competitividade provocada pela previsão de capacidade fixas para os cilindros. Requereu também que caso não seja a empresa fabricante que a Administração solicite a Autorização de funcionamento pertinente a empresa fabricante/envasadora, acompanhada do contrato vigente de fornecimento de gases medicinais com firma reconhecida, declaração da fabricante/envasadora autorizando a distribuidora a dispor/utilizar de seus documentos em processos licitatórios.-

Após análise dos fatos e fundamentos elencados na impugnação, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

III - DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Há que se destacar que o Pregão é modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes aqueles cujos padrões de desempenho e qualidades possam ser objetivamente definidos no edital.

Vale destacar que a Administração Pública deve observar os princípios da realidade e razoabilidade que se vincula a prática de seus atos discricionários e gera para esta o dever de apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

Importante destacar, que não se apresenta razoável que a Administração Pública, quando para atender as necessidades coletivas de seus munícipes deva proceder a adequações de apenas alguns licitantes, proporcionando-lhes privilégios e comodidades para que possa obter possibilidades de consagrarem-se nos procedimentos licitatórios.

No que tange ao pedido suscitado na alínea "V. QUANTO A HABILITAÇÃO TÉCNICA" já foi objeto de análise no primeiro recurso interposto pela empresa. Segue Trechos que justificam a não reconhecimento do recurso nesse ponto.



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

Art.2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições: II - Autorização de Funcionamento (AFE): ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes desta Resolução;

Art.3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

No que se refere a **não exigência** de apresentação de atestado de capacidade técnica para não fabricantes, não merece prosperar a solicitação da impugnante.

Necessário trazer a baila novamente a Resolução – RDC nº 12, de 05 de julho de 2011, a qual “ dispõe sobre critérios técnicos para concessão de Autorização de Funcionamento de empresas fabricantes e envasaduras de gases medicinais”.

A referida resolução estabelece, em seu artigo 2 que “ **os critérios mínimos a serem cumpridos pelas empresas fabricantes e envadoras de gases medicinais para fins de autorização de funcionamento da empresa**”

Assim, a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica se refere somente a fabricantes e envasadores de gases medicinais, e não a quem não é fabricante, o que geraria uma limitação de competitividade, o que é proibido pela legislação.

No que tange os demais questionamentos, seguem também as mesmas conclusões, ou seja, quanto ao prazo de entrega e a capacidade dos cilindros. O prazo é um prazo regular em se tratando de oxigênio, pois a falta do mesmo acarreta graves prejuízos aos usuários, como a morte pela falta do mesmo.

Quanto à capacidade dos cilindros, são de acordo com o local onde o mesmo será usado, como em ambulâncias e em pacientes de uso contínuo, onde se carrega o cilindro



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

junto deles, desta forma, comprar apenas cilindros maiores inviabiliza a utilização por esses pacientes.

Importante enfatizar que tanto o prazo de entrega e quantidade dos cilindros foram solicitações da Secretária Municipal de Saúde e Saneamento, o qual elaborou estudos e verificou qual a demanda necessária da Secretaria, não cabendo a empresa querer/saber determinar quais a necessidades da unidade solicitante.

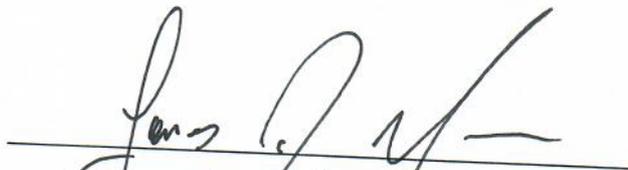
Quanto ao local da entrega será junto a Secretaria de Saúde do Município, como já relatado no parecer anterior, não sendo entregue em residências.

IV - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendo que a presente impugnação deva ser desacolhida, mantendo as condições e termos constantes no Pregão Presencial 09/2024.

Assim, fica à disposição para vistas dos interessados o processo em epígrafe.

Tenente Portela/RS, 19 de março de 2024.


Jonas de Moura
Assessor Jurídico



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

DESPACHO

CONSIDERANDO o parecer da Assessoria Jurídica do Município acerca da impugnação ao instrumento convocatório apresentado pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, referente ao Pregão Presencial n 09/2024, **CONCORDO com o posicionamento contido no Parecer Jurídico.**

Encaminhe-se esse despacho para os setores responsáveis para que sejam tomadas as devidas providencias legais, mantendo-se a data de 21 de março de 2024 , as 09h:00min para realização do pregão

Tenente Portela/RS, 19 de março de 2024.

ROSEMAR ANTÔNIO SALA
PREFEITO MUNICIPAL